

A INTERNET COMO TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO DIGITAL E A RESPONSABILIZAÇÃO À LUZ DA LEI 12.965/14 – MARCO CIVIL DA INTERNET

Dionas Rodrigo Leite dos Santos¹
Gabrielle Dutra Nunes²

1 INTRODUÇÃO

A internet revolucionou a forma como nos comunicamos. Em uma fração de segundos um “*post*” é difundido nas redes divulgando tendências e conhecimento, contudo também, incitando o ódio e a perseguição ao próximo, semelhantemente aos tribunais da inquisição da idade moderna. É objeto deste trabalho analisar como as redes tem servido de palco para a disseminação do ódio e intolerância, verificando se existem responsabilizações possíveis à luz da lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet.

A escolha do tema ora abordado neste trabalho se traduz na preocupação que a grande propagação de informações falsas e odiosas nas redes sociais desencadeia na sociedade moderna, que está a abalar direitos humanos fundamentais, dentre os quais, destaca-se a dignidade da pessoa humana, como se verá adiante, e também na busca em se descobrir se existem responsabilizações aos provedores que armazenam os conteúdos odiosos nas redes sociais.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado para a produção deste resumo foi o método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico, combinado com técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial para que se possa demonstrar de forma clara se existem responsabilizações à luz da lei 12.965/14 para aqueles que estimulam e armazenam o ódio nas redes.

3 DESENVOLVIMENTO

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: Ldionas15@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: gabrielle.dutra@outlook.com

Os novos meios de comunicação romperam com a dinâmica informacional preexistente. Na atualidade as mídias tradicionais não têm o mesmo status hegemônico que tinham em meados dos anos 90. A possibilidade de disponibilizar conteúdo de forma instantânea e pautada sob a ótica da interatividade tornou a internet um lugar atrativo e irresistível de se estar.

O acesso aos novos meios proporcionou uma ruptura profunda nunca antes vista nas dinâmicas comunicacionais, alterando a forma como interagimos e por consequência disso, nossa cultura e o modo como percebemos a realidade das coisas que nos rodeiam. Os meios que utilizamos para nos comunicar são nossos símbolos, estes mesmos símbolos criam o conteúdo da nossa própria cultura (CASTELLS, 2005).

A baixa taxa de verificação das informações disseminadas em grandes redes sociais resultou na grande propagação de *Fake News* e conseqüentemente dos discursos de ódio. Pessoas passaram a se relacionar de forma superficial, ficando expostas a notícias inverídicas, vivemos hoje em uma sociedade de permanente mutação, não há o que permaneça por muito tempo no mesmo lugar.

Pode nossa sociedade ser classificada como modernidade líquida, que não pensa a longo prazo, em que seus desejos não passam de meros projetos de curta duração em contraposição da modernidade sólida que se compõe em projetos de futuro fundados na projeção do amanhã (BAUMAN, 2007, p.147).

Nesse aspecto surgem paixões e ódios repentinos, sentimentos vazios ou incompletos se afloram no ambiente virtual, que se torna a cada dia um local de práticas legais e ilegais, assim como, palco dos mais diversos tipos de exposição, onde utiliza-se do exercício do direito legítimo, da livre expressão e da liberdade de pensamento para a propagação do ódio e dos mais variados julgamentos alheios.

Essas condutas remontam as praticas dos antigos Tribunais da Inquisição, onde a Igreja Católica, com o objetivo de caçar hereges, e para fazer frente a reforma protestante, gradativamente ampliou seu domínio para outras searas, espalhando o seu poder juntamente com o temor por toda a sociedade (FERRAZ, 2018, p. 773-775).

Nesse sentido, constata-se que nossa sociedade não se encontra em perfeito estado de discernimento tampouco preparada para estar no mundo virtual, observa-se um verdadeiro caos nas relações atuais, onde indivíduos invadem a esfera privada do outro e lhe suprimem seus direitos fundamentais na premissa de informações falsas, na busca de um “justiçamento” vingativo a qualquer custo.

As pessoas transformaram a internet num local de julgamento, o que acabou causando um descontrole, por esta razão, conforme Augusto Marcacini, foi necessário a criação de uma lei que desse as pessoas proteção tanto de direitos quanto deveres na internet, como consta a seguir:

Após pouco mais de dois anos e meio de tramitação do Projeto de Lei nº 2.126/2011 na Câmara dos Deputados, e uma passagem meteórica pelo Senado Federal, o Brasil aprovou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que, segundo sua ementa oficial “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (MARCACINI, 2016, p.20).

Acreditava-se que estaríamos diante de uma legislação esparsa, que protegeria efetivamente os direitos dos cidadãos no ciberespaço e ao mesmo tempo traria sanções aos que extrapolam os limites preestabelecidos. Em parte, o Marco Civil entrega o que fora prometido ou ao menos esperado por traçar como importante na navegação online, a preservação dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania no meio digital.

Ocorre que o legislador acabou errando ao privilegiar demasiadamente o direito à liberdade de expressão dos usuários, conforme lembra o pesquisador sobre o tema Marcelo Thompson (2012) “A priorização da liberdade de expressão sobre outros direitos da personalidade parece ser um ponto inflexível para o relator, apesar de, com todo o respeito, carecer de constitucionalidade”.

Inesperadamente nesse paradigma se observa a crescente utilização da internet como foro de propagação de ódio disfarçado de liberdade de expressão, onde indivíduos se oportunizam, de modo insidioso, deste princípio previsto não só na Lei 12.965/2014, mas também, na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, a própria legislação em análise peca ao prever em seu artigo 19 que o provedor de internet somente será responsabilizado no campo civil por danos provocados por terceiros, ou seja, usuários das redes, se após ordem judicial específica não tomarem as devidas providências de tornar indisponíveis os conteúdos tidos como infringentes, sendo a legislação mais tolerante com os provedores ao não exigir explicitamente a rápida atuação na exclusão de item difamatório.

Tal medida torna mais longa e dolorosa a situação das vítimas de ataques nas redes sociais como sugere, Fernando Lottenberg e Rony Vainzof (2018), especialistas no tema:

Ainda mais grave, no caso de não atendimento extrajudicial, o tempo para atendimento da solicitação, até a obtenção de ordem judicial, será necessariamente mais longo, o que tende a agravar exponencialmente o dano. E mais, o Poder Judiciário receberá demandas que deveriam ser resolvidas diretamente pelos provedores de aplicações, cujas receitas tendem a variar de acordo com o sucesso de suas funcionalidades e quantidades de usuários (LOTTENBERG E VAINZOF, 2018).

Ou seja, os provedores de internet estão isentos, em regra, de qualquer responsabilização e o Marco Civil da Internet legaliza a auto regulação no que se refere a esses provedores, sendo o ato levado ao judiciário tão somente para a verificação da atitude ilícita tomada ou não pela plataforma.

A propósito, no que tange os provedores de internet a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem consolidado o que consta no Marco civil da Internet ao excluir sua responsabilização pelo conteúdo armazenado em suas plataformas por terceiros como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSTAGENS OFENSIVAS. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FACEBOOK. AUSENTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RETIRADA DO CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Segundo o art. 19 da Lei nº 12.965/14 (*Marco Civil da Internet*) a *responsabilidade do provedor* consiste no descumprimento de ordem judicial. Caso em que a autora/agravante tem ciência da autoria das postagens ditas ofensivas, devendo direcionar a ação indenizatória contra a causadora do dano alegado, na medida em que não há determinação judicial a ser cumprida pelo Facebook. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 70083700799, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 05-06-2020)

Esse julgamento deflagra o campo aberto que se instaurou na internet, onde plataformas que armazenam e coordenam atividades virtuais como a *google, facebook e twitter* não tem responsabilidade alguma sobre conteúdos vinculados em seus provedores, funcionando o judiciário tão somente como última saída para pessoas que tiveram direitos violados e buscam uma reparação.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

A internet possibilitou uma ampla gama de acesso a informação. Contudo este acesso não se limitou somente ao desenvolvimento das tecnologias, mas também para a propagação dos discursos de ódio no ciberespaço, assim como, nos Tribunais da Inquisição. Verificou-se neste trabalho que há uma crescente onda de ataques de ódio em evidência na atualidade.

Fato que promoveu alterações legislativas, no sentido de regulamentar o uso da internet no País, em 2014 então, é aprovada a Lei 12.965. No entanto, constata-se que nossa legislação prioriza a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos da personalidade, gerando certa liberdade demasiada para aqueles que acreditam que as redes sociais são Tribunais da Inquisição modernos.

Esses indivíduos confundem-se e utilizam um direito genuíno para espalhar o ódio e promover o escárnio no ciberespaço. Ainda, a Lei 12.965 pecou ao não trazer responsabilização imediata aos servidores de internet que se omitem na retirada de conteúdo ofensivo, condicionando a responsabilização a prévia negativa de ordem judicial.

Portanto, se verifica que não estamos preparados para gerenciar os conflitos existentes no meio virtual. As pessoas que são julgadas nos tribunais virtuais devem se socorrer ao judiciário para fazer valer seus direitos, e, enquanto esperam uma resposta, são compelidas a aceitar o julgamento virtual.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Maier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FERRAZ, Diná da Rocha Loures. **Tribunal Da Inquisição Digital: O Poder De Denunciar, Julgar E Condenar Das Redes Sociais**. Brasília: Repats. V. 5, nº 1, p.769, Jan-Jun, 2018.

LOTTENBERG, Fernando. VAINZOF, Rony. **Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet** (parte 1). 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opiniaio-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte>>. Acesso em: 24 set. 2020.

MARCACINI, Augusto. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016.

THOMPSON, Marcelo. **Privacidade versus direitos autorais no Marco Civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autorais-marco-civil>>. Acesso em 25 set. 2020.